



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 23 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.181

Recurso n.º 90.764 - IRPJ - EXS. DE 1982 E 1983

Recorrente CONFEDERAÇÃO DO BRASIL KENNEL CLUBE - CBKC

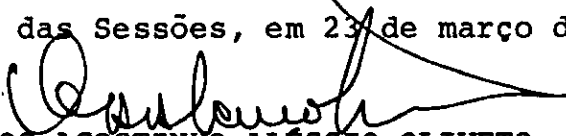
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

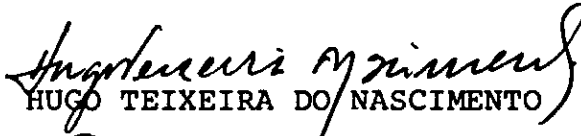
ISENÇÕES - Associações sem fins lucrativos
- Para que as associações sem fins lucrativos usufruam do benefício da isenção do imposto é necessário que atendam ao cumprimento das condições estabelecidas nos incisos do artigo 130 do RIR/80. A inobservância de qualquer dos requisitos acarreta a perda do benefício fiscal, tornando tributáveis os resultados apurados segundo as normas próprias de determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFEDERAÇÃO DO BRASIL KENNEL CLUBE - CBKC,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
26 MAR 1987

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Rocha. Ausentes os Conselheiros . Denisar Silva de Medeiros e Marinho Mendes Domenici.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'X' or 'Q' shape with a long vertical stroke extending downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/048.850/83-81

RECURSO Nº: 90.764

ACÓRDÃO Nº: 105-2.181

RECORRENTE Nº: CONFEDERAÇÃO DO BRASIL KENNEL CLUBE - CBKC

R E L A T Ó R I O

Recorre CONFEDERAÇÃO DO BRASIL KENNEL CLUBE - CBKC 30504179/0001-85 da decisão (fls. 255/256) com que o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, apreciando sua impugnação (fls. 18/24) ao Auto de Infração de fls. 1 deu-lhe deferimento parcial para excluir da exigência fiscal apenas a parcela de Cr\$ 1.799.300, de receitas não contabilizadas, no exercício de 1983, período-base de 1982.

Na peça vestibular, os fatos que deram ensejo ao procedimento fiscal contestado estão assim descritos:

Exercício de 1982 (ano base 1981)

Perda do gozo da isenção no exercício em referência, por remunerar mensalmente o seu presidente e também por escriturar as receitas e despesas em livro diário que não assegura a sua exatidão por se encontrar rasurado.

Infração: art. 130 I e III e 158.

Lançamento de Ofício: art. 676 III

Penalidade: art. 728 II, todos do Decreto 85450/80.

Resultado do exercício - Cr\$ 2.980.311,00

Despesas sem comprova-

ção regular na con-

ta "FCI" adulterada

para "Relações Soci		
ais" ABR/81.....	Cr\$	110.000,00
JUL/81.....	Cr\$	400.000,00
OUT/81.....	Cr\$	480.000,00
Resultado tributável	Cr\$	3.970.311,00

Exercício de 1983 (ano base de 1982)

Perda do gozo da isenção no exercício em tela, pe
los seguintes motivos:

- Remuneração mensal ao presidente do conselho ad
ministrativo
- Escrituração de receitas e despesas em livro
diário que não assegura a sua exatidão por se
encontrar rasurado.
- Não contabilização de receitas.

Infração: arts. 130 II e III, 158 e 743 I, II.

Lançamento de ofício: art. 676 III

Penalidade: art. 728 II e III, todos do Decreto 85450/80.

Resultado do exercício	-	Cr\$ 9.346.820,00
Receitas não contabilizadas	-	Cr\$ 1.799.300,00"

As alegações da fiscalizada na impugnação podem ser
assim resumidas:

a) que é uma associação isenta do imposto de renda,
nos termos do artigo 130 do RIR/80;

b) que é filiada à Fédération Cynologique Internatio-
nale (FCI), com sede na Bélgica, e que sua principal atividade é
vinculada ao desenvolvimento da cinofilia nacional;

c) que os clubes brasileiros que se dedicam à cinofi-
lia são a ela filiados;

d) que fiscaliza todos os eventos de nível internacio
nal promovidos pelos clubes filiados, submetendo os resultados à ho
mologação pela FCI, de que é a única representante credenciada no
Brasil;

e) que o desempenho de suas atividades na realização



Acórdão nº 105- 2.181

de qualquer evento gera a necessidade de despesas cuja comprovação nem sempre é possível, "entendida esta palavra possível como documentação plena constante de notas fiscais, faturas e duplicatas comuns às atividades empresariais";

f) que entre as despesas de difícil comprovação relacionam-se: gorjetas em aeroporto; taxas de estacionamento; gratificações a recepcionistas de hotel, etc...;

g) que é usual os convidados para os eventos serem recepcionados no aeroporto e encaminhados aos hotéis por pessoas designadas pela Confederação, quando não pela própria Diretoria, inclusive na pessoa do Presidente do Conselho Administrativo;

h) que o Conselho Administrativo, em reunião ordinária realizada em 9 de janeiro de 1981, reconhecendo a ocorrência de despesas suportadas pelo seu Presidente, votou a concessão de uma verba de 6 (seis) salários mínimos, denominada verba de representação, atribuída ao dirigente, com o fito de reembolsá-lo das despesas que era obrigado a realizar no exercício de suas atividades vinculadas à Confederação;

i) que a atribuição dessa verba ao dirigente não configura remuneração pelo exercício da Presidência, mas, simplesmente "uma devolução parcial de despesas realizadas em nome e por conta da Confederação";

j) que não pode prosperar, portanto, o entendimento da Fiscalização de que a Confederação teria perdido o direito à isenção por haver remunerado seu Presidente;

l) que os valores de Cr\$ 110.000, Cr\$ 400.000 e de Cr\$ 480.000, de abril, julho e outubro de 1981, respectivamente, foram submetidos à tributação no exercício de 1982, como "despesas sem comprovação na conta "FCI", adulterada para "Relações Sociais", ao mesmo tempo em que, para efeito do imposto de renda retido na fon-



te, a Fiscalização exigiu o recolhimento do tributo pela remessa das referidas parcelas à "FIC";

m) que a Fiscalização pretende que a confederação teria perdido também o direito à isenção pelo fato da escrituração apresentar rasuras;

n) que as rasuras tiveram por objetivo dar a determinados lançamentos uma titulação mais adequada, de acordo com a natureza dos fatos registrados;

o) que admite que o procedimento anotado não está previsto como técnica de escrituração contábil, mas não vê nisso razão suficiente para justificar a perda do direito à isenção.

Às fls. 128 um "TERMO DE APREENSÃO", datado de 26 de outubro de 1983, em que o autor do feito declara haver tomado, "por cautela e verificação":

a) um livro "Diário", nº 1, registrado em 23/04/80, no R.C.P.J., sob o nº de ordem 199.604;

b) 22 (vinte e dois) recibos de pagamentos da verba de representação dos meses de março de 1981 a dezembro de 1982 ao Presidente, Sr. Eugênio Henrique Pereira de Lucena;

c) "3 (treis) recibos que sustentam os lançamentos na conta "FCI", alterada para "RELAÇÕES SOCIAIS", nos valores, datas e páginas do Diário nº 1 ora apreendido, como segue:

Cr\$ 110.000,00 - 31/04/81 - pg. 86

Cr\$ 400.000,00 - 31/07/81 - pg. 110

Cr\$ 480.000,00 - 31/10/81 - pg. 135."



Acórdão nº 105-2.181

No "TERMO DE VERIFICAÇÃO" de fls. 133 estão registrados os fatos que concorreram para a adoção do procedimento descrito no Auto de Infração.

De fls. 134 a 153 a Fiscalização juntou cópias xerográficas das folhas do "Diário" que contêm rasuras. São as de nº 67, 74, 86, 89, 96, 104, 110, 113, 121, 129, 135, 138, 147, 155, 160 e 161.

Na informação fiscal (fls. 238/244), o A.F.T.N. Jorge C. Carvalho, falando sobre a impugnação, opina pela manutenção da exigência contestada.

Da referida informação, que além das questões relativas ao Auto de Infração de fls. 1 analisa, também, aspectos de incidência de imposto de renda na fonte tratados em outro processo, são reproduzidos os seguintes trechos dos fundamentos que sustentam a ação fiscal no regime de tributação de pessoa jurídica.

Após esclarecimentos gerais que constituem o preâmbulo da informação fiscal, diz o seu signatário:

"Após relato resumido sobre as atividades da Reclamante, tenta justificar a legalidade da remuneração mensal percebida pelo Presidente do Conselho Administrativo, Sr. EUGÊNIO HENRIQUE PEREIRA DE LUCENA, signatário da Reclamação em tela.

Quanto a esta remuneração fixa e mensal, razão não assiste à Reclamante por se tratar de vedação expressa em lei. Caso contrário, um vasto campo de irregularidades, sonegações e desvios seriam promovidos por estes tipos de Associações isentas do imposto de renda, razão pela qual o artigo 130, I do RIR/80 veda de modo expresso e enfático. Portanto, desnecessário qualquer outra consideração sobre esta infração flagrante".

Quanto às rasuras no "Diário", alude o A.F.T.N. que:

"Prosseguindo, já às fls. 20, a Defendente esforça-se



Acórdão nº 105-2.181

para suavizar os efeitos da prática evidentemente dolosa qual seja a de rasura, no único livro contábil apresentado à fiscalização, o Diário (visto que nem o Razão apresentou, alegando não possuí-lo - fls. 133), todas as titulações da conta FCI, as quais, como já dito, foram detectadas por intermédio dos balancetes, que deram origem ao "fio da meada". fls. 154/173

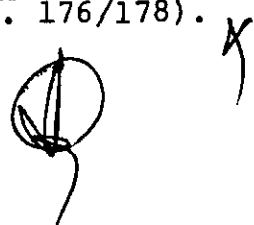
Os verdadeiros recibos que sustentavam na contabilidade os efetivos pagamentos à FCI foram substituídos, primária e grosseiramente por documentos de nenhuma idoneidade, confeccionados pela própria CBKC, nos exatos valores constantes nos balancetes denunciando, como sendo pagamentos à FCI, só que agora, no Diário, com a titulação FCI adulterada para despesas de RELAÇÕES SOCIAIS.

Ditos recibos, apreendidos pela Fiscalização, como prova a seu favor, constituem os documentos de fls. 176/177/178.

Não somente as titulações foram rasuradas. Nas páginas 159/161 do Diário verificam-se as seguintes adulterações, como se depreende da leitura do termo de verificação (fls. 133) item 3: na apuração do resultado em 31/12/81, na titulação EVENTUAIS (também rasurada) o valor anteriormente registrado foi adulterado para Cr\$ 1.016.681,83; o registro total das receitas também foi adulterado para Cr\$ 14.595.673,81; os registros totais das despesas que englobam o superavit do exercício, também em consequência foi adulterado para Cr\$ 14.595.673,81; na conta de "despesa" "relações sociais" o valor original também foi adulterado para Cr\$ 1.838.491,83.

Esclareça-se que todas estas rasuras e adulterações constatarem-se não só no termo de verificação aludido e no próprio LIVRO DIÁRIO, pois se tratando de fato materialmente irrefutável, já foi objeto até de confissão por parte da contadora, Dna MARIA NAZARÉ COELHO (fls. 54/55).

Nos extratos bancários (fls. 174) a fiscalização localizou, nos meses dos referidos pagamentos, os exatos valores, significando que ditos valores foram realmente sacados de uma só vez, no Banco Bradesco, através de cheques únicos, coincidentes com os valores saídos na conta FCI que foi adulterada na saída para "despesas de RELAÇÕES SOCIAIS". Verifica-se também, que pelo vulto dos seus valores, pois discrepam dos demais valores contabilizados como despesas nas demais contas (fls. 139, 143, 147), jamais poderiam se referir a "despesas de diversas comemorações" como consta nos "recibos" apreendidos (fls. 176/178).



Acórdão nº 105-2.181

.....

A Contadora da CBKC, MARIA NAZARÉ COELHO, intimada (fls. 54) a informar sobre os motivos que a levaram a rasurar os lançamentos no livro Diário, respondeu (fls. 55) de forma lacônica, somente para que a intimação não ficasse sem resposta. Alegou, em outras palavras, que adulterou as titulações da conta FCI, tendo em vista que as receitas destinadas à FCI não mais seriam enviadas, por terem sido transformadas em receitas da própria CBKC (?)

Faz constar também, que dito procedimento foi "de terminado pela CBKC", não citando nomes.

Com relação às rasuras nas saídas de numerário na conta FCI (pagamentos), justifica pueril e esdruxulamente, que não lhe foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem valores pagos à FCI, mediante remessa.

Realmente se trata de uma afirmação que chega a ofender ao leitor, pois agride a sua inteligência. É abusar da capacidade até dos leigos em matéria contábil. Não precisa ser técnico para se verificar que é destituída de qualquer seriedade, alcançando as raiais do irresponsável e inconsequente."

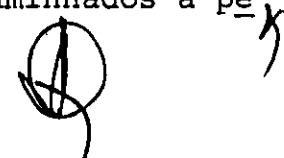
Em virtude de solicitação do Delegado da Receita Federal, decorrente de representação formulada pelo AFTN autuante, o Serviço de Criminológica da Superintendência Regional - RJ, do Departamento de Polícia Federal realizou perícia no "Diário" nº 1, de uso da fiscalizada, apresentando o laudo de exame de fls. 247/249, em cujos itens II e III se lê:

II - DO OBJETIVO DOS EXAMES:

Visa a suscitada perícia, informar a autoridade solicitante, se houve ou não rasuras nos livros acima descritos, bem como, se possível, indicar os dizeres e os valores.

III - DOS EXAMES:

Utilizando-se instrumentos óticos apropriados e luz ultra violeta, constataram os Peritos, adulterações por supressão de dados e consequentemente inserção de outros, produzidos por lavagem química e/ou a brasão, nos campos alusivos aos lançamentos literais e algarismos, existentes nos livros encaminhados a pe



Acórdão nº 105-2.181

rícia, cujas as cópias xerográficas, estão indicadas em vermelho.

A operação efetuada para o apagamento dos lançamentos anteriores foi decerta intensidade, tendo provocado o alvejamento e consequentemente destruição das tramas de fundo de papel suporte, dos livros a seguir mencionados:

- Livro nº 1. CONFEDERAÇÃO DO BRASIL K. CLUB.

- página 67 - 74, 81, 86, 89, 96, 104, 110, 113, 121, 129, 135, 138, 147, 155, 159 (números), 160 (números), 161.

- Livro BRASIL KENNEL CLUB

- páginas 47, 53, 60, 65, 73, 78, 80, 88, 94, 100, 104, 109, 116, 120, 126, 133, 134, 150, 160.

Nos espaços correspondentes aos registros.. acima descritos, verificou-se a existência de resquícios remanescentes de tracejado subjacente indicando ser as letras "FCI" os lançamentos originais.

Quanto os números lançados nos documentos questionados, não encontraram os Peritos, elementos que permitam informar os números originalmente lançados e que sofreram a operação de apagamento."

A DIVITRI DA DRF/RJ produziu o parecer de fls.250/254, que submeteu à autoridade julgadora de primeiro grau, com a proposta de que fosse considerada parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da tributação, no exercício de 1983, a parcela de Cr\$.1.799.300, referente a omissão de receita.

Referida autoridade, adotando as conclusões do parecer da DIVITRI, prolatou a decisão de fls. 255/256, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Despesas sem comprovantes hábeis não podem ser deduzidas para efeito de determinação do resultado fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

cujo teor aqui se transcreve:



Acórdão nº 105-2.181

"Visto e examinado o presente processo, no qual a empresa supramencionada, nos termos da petição de fls. 18/30, impugna, tempestivamente, o lançamento substanciado no auto de infração de fls. 01.

CONSIDERANDO as informações de fls. 250/254, que aprovo por seus legais fundamentos;

CONSIDERANDO que a interessada deixou de fazer jus ao favor fiscal previsto no artigo 130, do RIR/80, por inadimplemento das condições previstas no aludido preceptivo legal;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

DEFIRO, em parte, a impugnação de fls. 18/30, determinando, em decorrência, que se retifique o lançamento impugnado-fls. 01, observados os termos da IN (SRF) nº 19/84 e Portaria MF 122, de 25.03.86, para:

I - Excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.799.300 referente a omissão de receita. - Ex. 83;

II - Considerar devido o imposto de renda no valor de Cr\$ 1.389.608 equivalente a Cz\$ 1.389,60 e Cr\$ 2.804.046 equivalente a Cz\$ 2.804,04, referente aos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente.

III - Considerar a multa de 50%, capitulada no art. 728 inciso II do Decreto 85.450/80.

Resolvo cassar a isenção do imposto de renda, em cujo gozo se encontrava a interessada, à vista do que consta do presente processo."

Ciência da decisão cuja cópia encontra-se as fls. 257 feita através de expediente postado em 25/06/86, conforme "A.R." de fls. 258, sem data de recebimento e sem assinatura do destinatário.

Em 25/07/86, conforme carimbo às fls. 289 foi protocolizado o recurso de fls. 261/274, interposto pela Confederação.

No apelo, que reproduz as alegações da fase impugnativa a fiscalizada reporta-se às conclusões da investigação criminal a que se refere o Relatório IPL 86/84 da Delegacia da Polícia Fazendária, por cópias às fls. 275/280, e junta cópia de parecer do Pro-



curador da República, Doutor J. B. Clayton Rossi (fls. 283/286), aprovado por sua Excelência o Procurador Geral da República, Doutor José Paulo Sepulveda Pertence, encaminhado ao MM juiz da 4ª Vara Federal, Doutor Ariosto de Rezende Rocha, que determinou o arquivamento do inquérito policial.

Tendo em vista a solução dada ao inquérito policial que se desenvolveu paralelamente a investigação fiscal, tudo em decorrência de denúncia (ver documento de fls. 201), a recorrente concluiu:

"30. Diante disso, resumem-se a simples acusações, destituídas de provas válidas em Direito, as afirmações contidas no auto de infração, que feneceram por sua própria insubsistência no universo jurídico.

Constatou-se, no entanto, que a recorrente ao modificar a titulação de suas contas, para adequá-las às questões fáticas, agiu com a máxima boa-fé e isenta de dolo, não merecendo, por isso, a perda da isenção do imposto de renda com a consequente exigência do recolhimento dos tributos, acrescidos da multa de 50%, conforme consta da decisão recorrida.

Em suma, a recorrente aplicou integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, a par de manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades assecuratórias da sua exatidão.

Por todo o exposto, a recorrente pede e espera que esse Colendo Conselho de Contribuintes, com o suprimento de seus áureos conhecimentos, acolha o presente recurso voluntário e julgue improcedente o auto de infração, mantendo a isenção do imposto de renda da suplicante nos exercícios postos em evidência, com o que praticará mais um ato da mais relevante."

E o relatório. ✓



V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Dispõe o artigo 130 do Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (o RIR/80), com base legal no artigo 30 da Lei nº 4.506/64:

"Art. 130 - As sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, não compreendidos no artigo 126, gozarão de isenção do imposto, desde que:

I - não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - prestem às repartições lançadoras do imposto as informações determinadas em lei e recolham os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos."

Nos parágrafos 1º e 5º do citado artigo 130 está previsto que:

"§ 1º - As pessoas jurídicas referidas neste artigo, que deixarem de satisfazer às condições constantes dos incisos I ou II, perderão, de pleno direito, a isenção;
.....

§ 5º - Nos casos de inobservância do disposto nos incisos III e IV, poderá o órgão competente da Secretaria da Receita Federal suspender a isenção, enquanto não for cumprida a obrigação, sem prejuízo da multa prevista nos artigos 732 e 733, inciso IX."



Como se vê do relatório, os fundamentos da ação fiscal assentam na falta de observância das condições estabelecidas nos incisos I e III do artigo 130 do RIR/80 acima transcritos.

Com efeito, ao conceder ao Presidente de seu Conselho Administrativo a espécie de "verba de representação" a que se reportam as atas de reunião da Diretoria, por cópias às fls. 25/29, sem comprovar, convenientemente, o destino final dado aos valores pagos àquele título, a recorrente deixa ao Fisco o direito de considerá-los como remuneração fixa e mensal atribuída ao dirigente.

As razuras no livro "Diário", apontadas pelo exame fiscal e confirmadas pelo laudo pericial de fls. 247/249 (itens II e III), retiram da escrituração o grau de confiabilidade que os assentamentos contábeis de associações do tipo da recorrente devem merecer para que elas façam jus ao benefício da isenção.

A mudança de títulos contábeis largamente comentada nos autos, processada através das rasuras acima referidas, constitui, também, motivo bastante para minar o requisito de confiabilidade da escrita. Mormente quando, como no caso em tela, a recorrente não logrou produzir prova de que tal procedimento visasse apenas o objetivo de dar a determinados lançamentos uma titulação mais adequada dos fatos que eles representariam. Tanto é assim, que os valores de Cr\$ 110.000, Cr\$ 400.000 e Cr\$ 480.000 arrolados no Auto de Infração para o exercício de 1982, inicialmente escriturados em conta da "Fédération Cynologique Internationale e posteriormente considerados - através de rasura - em conta denominada "Relações Sociais", permaneceram, até o encerramento da ação fiscal, e permanecem, ainda, nesta fase de recurso, sem qualquer explicação quanto ao seu destino.

Evidentemente, uma associação que, além de remunerar seu dirigente, mantém uma escrituração incapaz de dar a autoridade lançadora a segurança de que seus recursos são integralmente aplicados no desenvolvimento dos seus objetivos sociais (inc. II do art. 130 do RIR/80) não pode almejar tratamento fiscal diferente daquele



Acórdão nº 105-2.181

que lhe foi ~~reservado~~ pela recorrida decisão, que não merece reparos.

Nego provimento ao recurso. *x*

Brasília (DF), 23 de março de 1987

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR.

